

# **COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL**

## **PROJETO DE LEI Nº 6.234, DE 2005**

Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política agrícola, estabelecendo estímulos à recuperação de áreas degradadas pela exploração integrada da fruticultura e da apicultura.

**Autor:** Deputado Ivo José

**Relator:** Deputado Osvaldo Coelho

### **I - RELATÓRIO**

A proposição em apreciação altera a Lei Agrícola — Lei nº 8.171, de 1991 — com a inclusão de parágrafo único ao artigo 25, estabelecendo que os programas de estímulo às atividades de interesse econômico apícolas deverão contemplar linha de crédito específica para a recuperação de áreas degradadas pela exploração integrada da fruticultura e da apicultura.

Em sua justificação, o autor da proposição, Deputado Ivo José, destaca que os Planos de Recuperação de Áreas Degradas são instrumentos previstos na legislação ambiental com a finalidade de implantação de projetos que visem restabelecer o potencial produtivo e os aspectos paisagísticos de áreas que tiveram seus recursos naturais degradados. Com este objetivo, o cultivo de frutas integrado com a criação de abelhas tem sido desenvolvido com sucesso no Estado de Minas Gerais.

Nesse sentido, a intenção legislativa do nobre Parlamentar é a de induzir o Poder Executivo a criar linha de crédito específica para a recuperação de áreas degradadas pela exploração integrada da fruticultura e da apicultura.

O Projeto de Lei está sujeito à tramitação conclusiva nas Comissões Permanentes (art. 24, II do RICD). Deverão examiná-lo as Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, quanto ao mérito; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD). Nesta Comissão de Agricultura, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

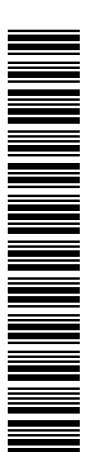
## **II - VOTO DO RELATOR**

A Lei Agrícola brasileira, em vigor desde 1991, tem sido aperfeiçoada ao longo dos anos, na maioria das vezes visando sua adequação ao novo estágio de desenvolvimento da agropecuária nacional e às novas exigências daí decorrentes.

Entre as alterações já realizadas na Lei, nova redação foi dada ao seu art. 25 pela Lei nº 10.990, de 2004, incluindo-se a apicultura dentre as atividades econômicas para a qual o Poder Público deverá implementar programas de estímulo.

A presente proposta acrescenta à Lei Agrícola dispositivo estabelecendo que os programas de estímulo deverão contemplar linha de crédito específica para a recuperação de áreas degradadas pela exploração integrada da fruticultura e da apicultura.

Designado relator da matéria, recebi do próprio autor sugestão para incluir na Lei outros dispositivos, os quais também considerei pertinentes. Assim, por meio de emenda substitutiva global, propomos, além dos estímulos creditícios para o setor apícola, incentivos fiscais e linhas de crédito para a recomposição de florestas nativas, recuperação de áreas de preservação obrigatória e áreas degradadas. Além disso, definimos as competências do Poder Público relativas à cadeia da criação racional de



607744A909

abelhas, de produção de mel e derivados, da própolis e de outros produtos da apicultura.

Desta forma, pretendemos assegurar a proteção de importantes recursos naturais; criar condições para a produção, comercialização e exportação de produtos melíferos de superior qualidade; estimular o consumo desses produtos pela população — com consequentes benefícios à saúde; e beneficiar milhares de apicultores em todo o País, trazendo maior reconhecimento à atividade e dinamizando a economia setorial.

Diante do exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº6.234, de 2005, nos termos da Emenda Substitutiva Global que apresento.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2006.

Deputado Osvaldo Coelho  
Relator

## COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

### EMENDA N° 01/2006 (SUBSTITUTIVO) AO PROJETO DE LEI N° 6.234, DE 2005

Acrescenta dispositivos à Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política agrícola.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O art. 25 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

**“Art. 25. ....**

**§ 1º** Deverão ser objeto de proteção, por parte do Poder Público, as abelhas e a flora melífera nacional.

**§ 2º** Os programas de estímulo às atividades de interesse econômico apícolas referidos no caput deste artigo deverão contemplar instrumentos de incentivo fiscal e de apoio creditício e linhas especiais de crédito para a recomposição de florestas nativas, recuperação de áreas de preservação obrigatória e áreas degradadas, mediante o plantio de espécies nativas ou frutíferas e a criação integrada de abelhas.

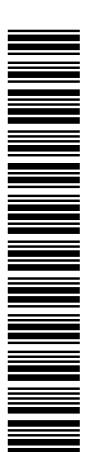
**§ 3º** Compete ao Poder Público, entre outros aspectos:

*I – identificar e divulgar as áreas de maior potencial apícola, no País;*

*II – promover:*

*a) o desenvolvimento de pesquisas aplicadas ao*

607744A909



*melhoramento das atividades apícolas, da tecnologia de produção e da qualidade dos produtos;*

*b) a extensão rural e a assistência técnica aos apicultores, inclusive quanto aos aspectos relativos ao cooperativismo;*

*c) a capacitação profissional dos apicultores, inclusive quanto aos aspectos gerenciais;*

*III – estabelecer mecanismos de controle de origem e qualidade dos produtos apícolas;*

*IV – cadastrar os apicultores, registrar e fiscalizar as unidades de beneficiamento de produtos apícolas;*

*V – adotar medidas sanitárias visando evitar a infestação ou a contaminação dos apiários por parasitas, patógenos, agrotóxicos e outros produtos químicos;*

*VI – incentivar o consumo interno e a exportação de produtos apícolas.*

**§ 4º** *A regulamentação da atividade apícola estabelecerá métodos adequados e seguros a serem observados no transporte de abelhas e a distância mínima entre apiários e entre estes e os centros urbanos.*

**§ 5º** *Assegurar-se-á, no planejamento e na execução das ações inerentes aos programas de incentivo à apicultura, a participação de representantes de classe e de cooperativas ou associações de apicultores, bem como de instituições públicas e privadas ligadas à pesquisa e ao fomento da apicultura, à assistência técnica e à extensão rural.” (NR)*

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.